



PARECER JURÍDICO

Número / Ano	000012 / 2026
Modalidade	(PCE) Pregão Eletrônico Lei 14.133/21
Data da Abertura da Licitação	18/03/2026
Data da Abertura das Propostas	10/04/2026
Horário	00:00 Horas
Data Parecer	25/03/2026

Objeto: SOLICITAMOS REGISTRO DE PREÇO PARA FINS DE POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE LEITE PARA SUPRIR ALGUMA DEMANDA QUE POSSA SURTIR NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, SENDO NO ABRIGO PROVISÓRIO ACONCHEGO, AMAMENTAÇÃO DE RESCÉM NASCIDO ENTRE O CAMINHO DO HOSPITAL/RESIDÊNCIA ATÉ A FAMÍLIA ACOLHEDORA OU PARA ATENDER ALGUMA DEMANDA JUDICIAL, ASSIM ATENDENDO AS DEMANDAS CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 6.540/2017 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE GIRUÁ-RS.

Parecer:

PARECER JURÍDICO 124/2026

Processo Administrativo nº: 123/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Suprimentos

Assunto: Análise de legalidade da minuta de Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2026.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica da minuta de Edital e seus anexos (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência) referentes ao **Pregão Eletrônico nº 012/2026**, que objetiva o **Registro de Preços para aquisição de leite fórmula infantil**, com valor total estimado de R\$ 17.808,13.

O certame adota o critério de julgamento por **menor preço** e prevê participação **exclusiva para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas**.

Os autos foram remetidos a esta assessoria para análise de legalidade do procedimento, em atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, como condição para a autorização da abertura do certame.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da minuta submetida a este órgão consultivo visa aferir sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 14.133/2021.

1. Dos Princípios Aplicáveis (Art. 5º) O procedimento delineado no edital busca observar os princípios basilares da licitação, como a **legalidade**, a **isonomia**, a **publicidade**, a **eficiência**, o **interesse público** e a **busca pela proposta mais vantajosa**. A escolha do pregão eletrônico e a ampla divulgação promovem a competitividade, enquanto a restrição a ME/EPP atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

2. Da Modalidade, Critério e Modo de Disputa (Arts. 29, 33 e 31) A Administração optou pela modalidade **Pregão**, adequada para a contratação de bens e serviços comuns, categoria na qual se enquadra o objeto (leite fórmula infantil), conforme define o art. 6º, XIII, da Lei. O critério de julgamento por **menor preço** (art. 33, I) é o mais indicado para o caso, e o modo de disputa **aberto** (art. 31, I) é o procedimento padrão para a modalidade. A escolha está, portanto, devidamente justificada e amparada pela lei.

3. Do Tratamento Favorecido às ME/EPP (Art. 4º) O edital corretamente estabelece, em seu preâmbulo e demais cláusulas, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Tal medida é um dever da Administração para



contratações nesse valor, conforme o art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

4. Da Fase Preparatória e Documentos (Arts. 18, 23 e 40) O processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, em obediência ao art. 18. Tais documentos justificam a necessidade da contratação, definem o objeto, estimam o valor de referência (art. 23) e estabelecem os requisitos da contratação, cumprindo as exigências do art. 40.

5. Das Regras de Habilitação (Arts. 62 a 70) O item 5 do edital lista os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, social e trabalhista, e da qualificação econômico-financeira. As exigências estão em conformidade com o rol disposto nos artigos 66 a 70 da Lei, incluindo a necessária consulta aos cadastros de empresas inidôneas e suspensas (CEIS) e de empresas punidas (CNEP), conforme art. 62, IV.

6. Do Saneamento de Vício Formal – Ponto Crítico (Art. 64) Conforme já apontado, o **item 5.1** da minuta editalícia apresenta um vício formal que necessita de correção. O texto prevê o prazo de "2 (duas) horas" para o envio da documentação de habilitação.

O **art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021** é taxativo ao determinar que o prazo concedido ao licitante mais bem classificado para apresentar a documentação não será **inferior a 2 (duas) horas úteis**.

A omissão do termo "**úteis**" representa uma desconformidade com a lei que, embora pareça menor, possui grande relevância prática e jurídica. Ela gera insegurança e abre margem para impugnações e recursos que podem atrasar ou até mesmo anular o certame, violando o princípio da eficiência e da segurança jurídica. A correção é, portanto, medida impositiva para o prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta assessoria jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 012/2026, por entender que a minuta do edital e seus anexos atendem, em sua essência, aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

A continuidade do feito, contudo, fica **condicionada ao saneamento do vício formal apontado**, com a consequente alteração do item 5.1 do edital, para que passe a constar:

Texto recomendado (corrigido):

- "...no prazo **não inferior a 2 (duas) horas úteis**, contados a partir da solicitação do Pregoeiro:"

Realizado o ajuste, o instrumento estará apto para publicação e para a subsequente abertura da sessão pública, não havendo outros óbices jurídicos identificados neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se à autoridade superior para deliberação e providências.

Giruá, 25 de março de 2026.

Leandro Paz do Amaral

Assessor jurídico/ licitações

OAB/RS 129.605

PARECER JURÍDICO 124/2026

Processo Administrativo nº: 123/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Suprimentos



Assunto: Análise de legalidade da minuta de Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2026.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica da minuta de Edital e seus anexos (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência) referentes ao **Pregão Eletrônico nº 012/2026**, que objetiva o **Registro de Preços para aquisição de leite fórmula infantil**, com valor total estimado de R\$ 17.808,13.

O certame adota o critério de julgamento por **menor preço** e prevê participação **exclusiva para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas**.

Os autos foram remetidos a esta assessoria para análise de legalidade do procedimento, em atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, como condição para a autorização da abertura do certame.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da minuta submetida a este órgão consultivo visa aferir sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 14.133/2021.

1. Dos Princípios Aplicáveis (Art. 5º) O procedimento delineado no edital busca observar os princípios basilares da licitação, como a **legalidade**, a **isonomia**, a **publicidade**, a **eficiência**, o **interesse público** e a **busca pela proposta mais vantajosa**. A escolha do pregão eletrônico e a ampla divulgação promovem a competitividade, enquanto a restrição a ME/EPP atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

2. Da Modalidade, Critério e Modo de Disputa (Arts. 29, 33 e 31) A Administração optou pela modalidade **Pregão**, adequada para a contratação de bens e serviços comuns, categoria na qual se enquadra o objeto (leite fórmula infantil), conforme define o art. 6º, XIII, da Lei. O critério de julgamento por **menor preço** (art. 33, I) é o mais indicado para o caso, e o modo de disputa **aberto** (art. 31, I) é o procedimento padrão para a modalidade. A escolha está, portanto, devidamente justificada e amparada pela lei.

3. Do Tratamento Favorecido às ME/EPP (Art. 4º) O edital corretamente estabelece, em seu preâmbulo e demais cláusulas, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Tal medida é um dever da Administração para contratações nesse valor, conforme o art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

4. Da Fase Preparatória e Documentos (Arts. 18, 23 e 40) O processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, em obediência ao art. 18. Tais documentos justificam a necessidade da contratação, definem o objeto, estimam o valor de referência (art. 23) e estabelecem os requisitos da contratação, cumprindo as exigências do art. 40.

5. Das Regras de Habilitação (Arts. 62 a 70) O item 5 do edital lista os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, social e trabalhista, e da qualificação econômico-financeira. As exigências estão em conformidade com o rol disposto nos artigos 66 a 70 da Lei, incluindo a necessária consulta aos cadastros de empresas inidôneas e suspensas (CEIS) e de empresas punidas (CNEP), conforme art. 62, IV.

6. Do Saneamento de Vício Formal – Ponto Crítico (Art. 64) Conforme já apontado, o **item 5.1** da minuta editalícia apresenta um vício formal que necessita de correção. O texto prevê o prazo de "2 (duas) horas" para o envio da documentação de habilitação.

O **art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021** é taxativo ao determinar que o prazo concedido ao licitante mais bem classificado para apresentar a documentação não será **inferior a 2 (duas) horas úteis**.

A omissão do termo "**úteis**" representa uma desconformidade com a lei que, embora pareça menor, possui grande relevância prática e jurídica. Ela gera insegurança e abre margem para impugnações e recursos que podem atrasar ou até mesmo anular o certame, violando o princípio da eficiência e da segurança jurídica. A correção é, portanto, medida impositiva para o prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta assessoria jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 012/2026, por entender que a minuta do edital e seus anexos atendem, em sua essência, aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.



A continuidade do feito, contudo, fica **condicionada ao saneamento do vício formal apontado**, com a consequente alteração do item 5.1 do edital, para que passe a constar:

Texto recomendado (corrigido):

- "...no prazo **não inferior a 2 (duas) horas úteis**, contados a partir da solicitação do Pregoeiro:"

Realizado o ajuste, o instrumento estará apto para publicação e para a subsequente abertura da sessão pública, não havendo outros óbices jurídicos identificados neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se à autoridade superior para deliberação e providências.

Giruá, 25 de março de 2026.

Leandro Paz do Amaral

Assessor jurídico/ licitações

OAB/RS 129.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 25 de Março de 2026

LEANDRO PAZ DO AMARAL
PARECER

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 25/03/2026 às 15:28 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 187477 IP 192.168.2.33 MAC Address 000C29F15375.



GIRUÁ - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: 529486cd77cf